



PARECER JURÍDICO Nº 07-D/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 0492224-A/2022/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Assistência Social
ASSUNTO	Análise jurídica do Termo Aditivo de supressão no contrato nº 20220049, referente à contratação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa ao analisarem o Contrato Administrativo nº 20220049 do Pregão Eletrônico nº 43/2022 SRP, que versa sobre a contratação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA, solicitaram aditivo de supressão (21,05%) no valor do contrato.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil, duzentos reais), sendo que o valor suprimido ficou na monta de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

A justificativa para tal aditivo de supressão conforme Ofício nº 007-A/2023-FIN./SEMAS se dá em decorrência do item 10 do contrato nº 20220049 está com o valor unitário acima da referência do ano anterior em virtude da administração ter solicitado uma pick – up simples para a Secretaria Municipal de Assistência Social e no momento do fornecimento do objeto disponibilizaram uma pick – up completa que não atendia os interesses da administração e consequentemente o aumento do valor do objeto, sendo assim, não está atendendo a finalidade pública para qual foi proposto.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a supressão de 21,05%, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços essenciais a um bom funcionamento da locação de veículo em questão, considerando que a pick – up fornecida não atende os interesses e necessidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é suprimido em 21,05%, correspondendo assim a uma supressão no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

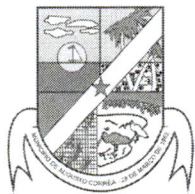
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.



Observasse que a **décima sexta cláusula do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de supressão por ser menor que 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 29/12/2023.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de supressão requerido, referente ao contrato nº 20220049, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Augusto Corrêa/PA, 13 de janeiro de 2023.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município